



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1057395-65.2023.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Usina Termelétrica Lençóis Paulista Spe S.a

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4401-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1057395-65.2023.8.26.0053/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA:USINA TERMELÉTRICA LENÇÓIS PAULISTA SPE S.A.

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A impossibilidade jurídica da utilização do Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (TR) como critério de correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública (art. 1º- F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case TEMA 810 - RE n. 870.947/SE.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 01/06) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE n. 870.947/SE, Tema 810 e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que a decisão da turma julgadora não estaria em consonância com o Tema 810/STF. Sustentou que não incidem juros de mora antes do trânsito em julgado, nas repetições de indébito.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, b do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE 870.947/SE (Tema 810) do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

Tema 810/STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT).

O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

consonância com o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal em regime de recursos repetitivos, razão pela qual ao recurso extraordinário foi negado seguimento, a teor do artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

Nesse sentido, reproduzam-se trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora (fls. 1063/1065), convergentes ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Quanto aos critérios para juros de mora e atualização monetária, restou assentado: se acrescerão juros moratórios a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, mantido o mais determinado no I. Juízo de origem quanto à correção monetária, e, a partir da EC 113/2021, aplicando-se unicamente a Taxa SELIC (destaquei).

Nessa ordem de ideias, entendo, com a máxima vênia, ser caso de manter o julgado, porquanto em momento algum se entrevê dissonância do v. acórdão do quanto fixado no mencionado Tema 810 de Repercussão Geral, a declarar inconstitucionalidade o artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/97 ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput).(Fls.1065).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o Tema 810/STF.

Ressalto que as demais questões trazidas no recurso, em especial quanto à aplicação da EC 113/2001, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso (fls. 1079/1086) contra a parte da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)